



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 293/2019

AUTORIA: Executivo Municipal
Mensagem nº. 057 - 30/08/2019

EMENTA: ALTERA a Lei nº. 2.450, de 04 de junho de 2019, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 10 / 09 / 2019

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 12 / 09 / 2019
Prazo: 19 / 09 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Dante Souza

Em: 16 / 09 / 2019
Prazo: 26 / 09 / 2019

Plenário: 17 / 09 / 2019

1ª DISCUSSÃO

Plenário: 18 / 09 / 2019

2ª DISCUSSÃO

SANÇÃO

Saída: 19 / 09 / 2019
Prazo: 10 / 10 / 2019

LEI N. 2.509 DE 30/09/2019
Publicada no DOM N. 4691
Em: 30/09/2019
Divisão de Controle
e Edição de Leis



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 293 /2019

ALTERA a Lei nº 2.450, de 04 de junho de 2019, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica alterada a redação do Art. 1.º da Lei nº 2.450, de 04 de junho de 2019, com a inclusão do § 1.º, e a transformação do Parágrafo único em § 2.º, com a seguinte redação:

“Art. 1.º (...)

§ 1.º Nas finalidades específicas, previstas no caput, serão contempladas as licitações de demais serviços e de aquisições, quando relacionados às obras e/ou serviços de engenharia licitados ou em licitação sob sua responsabilidade.

§ 2.º A distribuição de processos, para fins licitatórios, será realizada conforme conveniência do gestor do órgão ou entidades integrantes do Poder Executivo Municipal”.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MENSAGEM Nº 057 /2019

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Câmara Municipal de Manaus	
GAB. DO PRESIDENTE	
RECEBIDO	DATA: 30.08.19
	HORA: 09:41
	POR:
PROTOCOLO	

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "**ALTERA** a Lei nº 2.450, de 04 de junho de 2019, e dá outras providências".

A proposta de alteração visa a dar maior vazão e celeridade a todos os processos referentes à conclusão efetiva das obras e serviços de engenharia licitados ou em licitação por esta comissão.

A minuta do Projeto de Lei propõe que através da comissão em tela, possam também ser contempladas as licitações de demais serviços e de aquisições, quando relacionados às obras e/ou serviços por ela licitados ou em licitação.

Desta feita, buscando alcançar o resultado almejado, com os benefícios que a alteração da Lei nº 2.450, de 04 de junho de 2019 trará a municipalidade, submetemos o referido Projeto de Lei à análise e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, motivados pela relevância da matéria, é que se espera a necessária aprovação do referido Projeto de Lei.

Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

Manaus, 30 de agosto de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Prefeito de Manaus



www.LeisMunicipais.com.br



LEI Nº 2450, DE 04 DE JUNHO DE 2019

CRIA Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia no município de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, órgão colegiado, de caráter temporário, vinculada à Casa Civil, com a finalidade específica de licitar obras e serviços de engenharia.

Parágrafo único. A distribuição de processos, para fins licitatórios, será realizada conforme conveniência do gestor do órgão ou entidades integrantes do Poder Executivo Municipal, cujo valor global não ultrapasse R\$ 10 (dez) milhões.

Art. 2º A Comissão será composta por um presidente e cinco membros, dois assessores jurídicos e dois assessores técnicos, e auxiliada por um secretário, todos designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Como retribuição pelos encargos especiais estabelecidos nesta Lei, serão atribuídos jetons de natureza indenizatória, limitados a vinte sessões ou reuniões mensais ordinárias, com valor unitário de:

I - 2,38 Unidades Fiscais do Município (UFMs) ao presidente;

II - 1,67 UFM aos demais membros.

Parágrafo único. Havendo impedimento, os membros da Comissão, incluindo o presidente, serão substituídos, automaticamente, por membros suplentes designados no mesmo ato.

Art. 4º A vigência da Comissão será de seis meses, a contar da data da publicação desta Lei, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 04 de junho de 2019:

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus



Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/06/2019

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 293/2019

FLS Nº 06

ASSINATURA ISO 9001

PROJETO DE LEI Nº 293/2019

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA A LEI N. 2450, DE 04 DE JUNHO DE 2019

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º, INCISO I, DA LOMAN. LEGALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, de autoria do Executivo, versando sobre assunto acima mencionado.

A Carta Federal vigente consagrou os Municípios como entes da Federação, dotando-lhes de capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

“Art. 8º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em sendo assim, compete aos Municípios legislarem sobre assunto de predominante interesse local, respeitando sempre os princípios e normas da Constituição Federal e das leis do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao tema, o projeto trata de assunto de predominante interesse local, tendo como fundamento, ainda, o disposto na LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE MANAUS, Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 293/2019

FLS Nº 07

ASSINATURA ISO 9001

“Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV-criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta, indireta e fundacional.”

Desta feita, o chefe do Executivo visa a alterar lei municipal relativa à Administração Municipal, referente à Comissão de Licitação do Município.

Isso posto, diante dos argumentos expostos, somos favoráveis à tramitação da propositura, eis que está em consonância com os mandamentos constitucionais e legais supra citados.

Manaus, 16 de setembro de 2019


PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Procuradora da CMM



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

**PROCURADORIA
GERAL**

CMM/PL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 293/2019

FLS Nº 08

ASSINATURA [Signature] ISO 9001

PROJETO DE LEI Nº 293/2019

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA A LEI N. 2450, 04 DE JUNHO DE 2019

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho S. de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 16 de setembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

[Signature]
Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes Neto
Procurador Geral

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 293/2019

FLS Nº 09 ISO 9001

ASSINATURA [assinatura]

**GABINETE DO VEREADOR DANTE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei n. 293/2019, de autoria do Executivo Municipal, que "ALTERA a Lei nº 2.450, de 04 de junho de 2019, e dá outras providências".

PARECER

Trata-se de propositura, de autoria do Executivo Municipal, que "ALTERA a Lei nº 2.450, de 04 de junho de 2019, e dá outras providências".

Objetivando um melhor desempenho das atividades da administração, uma maior resolução e celeridade a todos os processos referentes a conclusão efetiva das obras e serviços de engenharia licitados ou em licitação pela Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.

A propositura foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer favorável ao prosseguimento da matéria.

Faz-se necessário tecer alguns comentários quanto à iniciativa do referido projeto de lei.

Conforme preceitua a nossa Lei Orgânica do Município de Manaus no seu art. 59, inciso II, é competência privativa do prefeito a estruturação dos órgãos da administração pública do Município, vejamos:

Art. 59 Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

....

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Ainda nesta esteira é possível encontrar ainda a ratificação de que é competência do prefeito dispor sobre a organização da Administração Municipal, conforme o art. 80, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Manaus, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL
Nº 293/2019
FLS Nº 10
ASSINATURA [Signature] ISO 9001

Art. 80. É da competência do Prefeito:

....

VIII - *dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

Deste modo, a iniciativa da propositura está de acordo com o que preconiza a Lei Orgânica do Município de Manaus, eliminando assim qualquer tipo de vício de iniciativa, visto que o Executivo Municipal é quem está legitimado a iniciar o projeto de lei em questão.

É importante salientar que o Projeto de Lei norteia-se pelo princípio da Eficiência da Administração Pública, princípio este que visa gerar resultados positivos para coletividade.

Portanto não havendo nenhum óbice à tramitação de tal propositura, somos **FAVORÁVEIS** à sua aprovação.

Manaus, 16 de setembro de 2019.

[Signature]

[Signature]
DANTE
Vereador – PSDB

[Signature]

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 17 / 09 / 2019
Situação: VAI A 3ª COMISSÃO
Responsável: [Signature]

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 18 / 09 / 2019
Situação: _____
Responsável: _____

CMM/DL/DIAC/DECOM
Aprovado o parecer favorável
por totalidade
dos presentes
em 16 / 09 / 2019
obs _____



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 293/2019

FLS Nº 11

ASSINATURA [Signature]

ISO 9001

GABINETE - VER. GILMAR NASCIMENTO

3ª COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO (CFEO)

PROJETO DE LEI nº 293/2019, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem nº 057 de 30/08/2019 que “**ALTERA** a Lei nº 2.450, de 04 de junho de 2019, e dá outras providências”.

PARECER

Trata-se de propositura, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem nº 057 de 30/08/2019 que “**ALTERA** a Lei nº 2.450, de 04 de junho de 2019, e dá outras providências”.

A referida proposta de alteração tem por escopo dar maior vazão e celeridade a todos os processos referentes à conclusão efetiva das obras e serviços de engenharia licitados ou em licitação por esta comissão.

Destarte, a minuta do PL propõe que por intermédio da comissão em tela, possam também serem contempladas as licitações de demais serviços e de aquisições, quando relacionadas às obras e/ou serviços por ela licitados ou ainda em licitação.

Tal projeto atende as finalidades para as quais foi criado, neste sentido, pela importância da proposta e pela busca de alcançar o resultado almejado já que não implica qualquer alteração orçamentária, uma vez que as despesas decorrentes deste Projeto de Lei já estão previstas, sendo assim, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento da matéria.

Manaus/AM, 16 de setembro de 2019.

[Signature]
[Signature]

Ver. **Gilmar Nascimento**

Relator

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer FAVORÁVEL

por TOTALIDADE

dos PRESENTES

em 16 / 09 / 2019

Obs

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 17 / 09 / 2019
Situação: VAI À 7ª Comissão
Responsável: [Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 293/2019

FLS Nº 19 CÂMARA
ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA ASSINATURA Alba Mota

7ª COMISSÃO DE SERVIÇO E OBRAS PÚBLICAS – COMSERP

PARECER ao Projeto de Lei Nº 293/2019 que **Altera** a Lei nº 2.450, de 04 de junho de 2019, e dá outras providências.

PARECER

Cabe fazer pequena consideração sobre a competência para a criação de comissões de Licitação, nomeação, bem como para a definição das suas atribuições, que recai sobre a autoridade competente para representar a entidade responsável pela licitação, no caso o Executivo Municipal por seu Órgão da Administração Direta – Casa Civil. Tal entendimento é o que se depreende do ensinamento de Marçal Justen Filho:

‘A autoridade competente para representar a entidade deverá nomear a comissão de licitação, definindo-lhe as atribuições’ (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pg. 493, Editora Dialética, 2000).

Neste passo, adentramos no mérito do Projeto de Lei 293/2019 que altera a redação do Art. 1.º, com a inclusão do § 1.º, e a transformação do Parágrafo único em § 2.º da Lei 2.450/2019, com a seguinte redação:

§ 1.º Nas finalidades específicas, previstas no caput, serão contempladas as licitações de demais serviços e de aquisições, quando relacionados às obras e/ou serviços de engenharia licitados ou em licitação sob sua responsabilidade.

§ 2.º A distribuição de processos, para fins licitatórios, será realizada conforme conveniência do gestor do órgão ou entidades integrantes do Poder Executivo Municipal”.

Observando a previsão da Lei Nº 2.450, de 04 de junho de 2019, o PL altera essencialmente um aspecto específico, qual seja, o limite de valor das obras e serviços de engenharia os quais podem ser licitados por esta comissão especial, conforme se depreende da alteração no parágrafo único do art. 1º.

Art. 1º. (omissis)

Parágrafo único. A distribuição de processos, para fins licitatórios, será realizada conforme conveniência do gestor do órgão ou entidades integrantes do Poder Executivo Municipal, cujo valor global não ultrapasse R\$ 10 (dez) milhões.

Podemos afirmar que tal situação ocorre em casos específicos nos quais o objeto licitado que apresente peculiaridades escapem a estes valores, devido a compatibilidade com as metas do plano plurianual, inclusive com o programa “**REQUALIFICA**”, como caso especial a se mencionar.

Especificamente os valores de Obras e Serviços de Engenharia demandam valores e recursos orçamentários de grande vulto e para o grande desafio que o Município enfrenta de mobilidade e de projetos de infraestrutura, o reforço desta comissão para a implementação de obras e serviços de engenharia terá sentido em aludir à previsão de recursos orçamentários.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 293/2019

FLS Nº 13 CÂMARA ISO 9001

ASSINATURA Alho rufos

VOTO

Tendo em vista que a propositura analisada aprimora a consecução dos serviços públicos, manifesto parecer **FAVORÁVEL** a tramitação do PL 293/2019.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 16 de setembro de 2019.

Galvan
Cel. Galvandro Mota
Vereador - PTC

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer FAVORÁVEL

por TOTALIDADE

dos PRESENTES

em 16/09/2019

obs _____

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 17/09/2019
Situação: APROVADO O PARECER
APROVADO 13 DISCUSSÃO
Responsável: Galvan

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário
Em: 18/09/2019
Situação: vai à Somação
Responsável: Galvan



PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 293/2019

Ementa: ALTERA a Lei n. 2.450, de 4 de junho de 2019, e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 293/2019**, de autoria do Executivo Municipal, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95/1998, combinada com o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. Na nova redação do § 1.º do art. 1.º, considerando-se os princípios de clareza e precisão textual, foi inserido o trecho “deste artigo” após a palavra “caput”. Observando-se as normas de concordância nominal, registrou-se no feminino a palavra “relacionados” e, em conformidade com as normas de regência nominal e do uso da crase, alterou-se “às” para “a”;
2. E, no corpo da lei, foram realizadas as correções ortográficas necessárias assim como as correções relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 19 de setembro de 2019.


Ver. Dante (PSDB)

Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Ver.ª Professora Jacqueline (PHS)

Vice-Presidente

Ver. Fred Mota (PL)

Membro



Ver. Marcel Alexandre (PHS)
Membro

Ver. Wallace Oliveira (PODE)
Membro

Ver. Raufzinho (DEM)
Membro

Ver. Cel. Gilvandro Mota (PTC)
Membro

Parecer de Redação do PL n. 293/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PODER LEGISLATIVO



ALTERA a Lei n. 2.450, de 4 de junho de 2019, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica alterada a redação do art. 1.º da Lei n. 2.450, de 4 de junho de 2019, com a inclusão do § 1.º e a transformação do parágrafo único em § 2.º, com a seguinte redação:

“Art. 1.º (...)

§ 1.º Nas finalidades específicas, previstas no **caput** deste artigo, serão contempladas as licitações de demais serviços e de aquisições, quando relacionadas a obras e/ou serviços de engenharia licitados ou em licitação sob sua responsabilidade.

§ 2.º A distribuição de processos, para fins licitatórios, será realizada conforme conveniência do gestor do órgão ou entidades integrantes do Poder Executivo Municipal”.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de setembro de 2019.

Ver. LUIS HIRAM MORAES NICOLAU

Presidente da Câmara Municipal de Manaus em exercício



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

LUIS HIRAM MORAES NICOLAU - VEREADOR - 776.886.002-00 EM 19/09/2019 11:37:18

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 6C0615710007869E . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE CONTROLE E EDIÇÃO DE LEIS

OFÍCIO N. 119/2019 – DICEL/DL/CMM

Manaus, 19 de setembro de 2019.

**A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus**

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8.º e 22, da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o **Projeto de Lei n. 293/2019**, de autoria do Executivo Municipal capeado pela mensagem n. 057, de 30 de agosto de 2019, que "Altera a Lei n. 2.450, de 4 de junho de 2019, e dá outras providências."

Atenciosamente,

PROTOCOLO CASA CIVIL	
RECEBIDO EM: 19/09/19	
AS:	13:45 HS
Fls:	0556
Por:	

LUIS HIRAM MORAES NICOLAU
Presidente em exercício

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2779
www.cmm.am.gov.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

LUIS HIRAM MORAES NICOLAU - VEREADOR - 776.886.002-00 EM 19/09/2019 11:37:17

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E6F3E4D70007869D . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, segunda-feira, 30 de setembro de 2019.

Ano XX, Edição 4691 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.509, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

ALTERA a Lei n. 2.450, de 4 de junho de 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica alterada a redação do art. 1.º da Lei n. 2.450, de 4 de junho de 2019, com a inclusão do § 1.º e a transformação do parágrafo único em § 2.º, com a seguinte redação:

"Art. 1.º (...)

§ 1.º Nas finalidades específicas, previstas no caput deste artigo, serão contempladas as licitações de demais serviços e de aquisições, quando relacionadas a obras e/ou serviços de engenharia licitados ou em licitação sob sua responsabilidade.

§ 2.º A distribuição de processos, para fins licitatórios, será realizada conforme conveniência do gestor do órgão ou entidades integrantes do Poder Executivo Municipal".

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 30 de setembro de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus